



ACORDAO Nº.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003863-28.2013.814.0006

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: CARLOS ALBERTO DANTAS DIAS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CRIME DE AMEAÇA. TESE DE REFORMA DA PENA APENAS QUANTO A ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA. POSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA – ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – DEPOIMENTOS SEGUROS E COERENTES DA OFENDIDA – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE INTERCORRENTE, RECONHECIDA DE OFÍCIO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TODAVIDA RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRIME DE AMEAÇA.

MÉRITO.

-DO ERRO MATERIAL DA SENTENÇA (CORREÇÃO DE OFÍCIO).

Antes de analisar o mérito do recurso de apelação criminal, entendo necessário realizar correções na sentença condenatória, uma vez que o juízo a quo se equivocou em sua fundamentação no momento em que fixou a pena definitiva de 3 (três) meses de detenção, informando o tipo penal do art. 129, §3º do CPB, que trata de lesão corporal seguida de morte, o que não é o caso dos presentes autos.

Nota-se claramente que o juízo a quo condenou o apelante pela prática do crime de lesão corporal praticada no âmbito doméstico (art. 129, §9 do CPB), por esta razão fixou a pena definitiva no mínimo legal de 3 (três) meses de detenção.

Feita essa pequena correção de ofício. Passo analisar o mérito recursal.

- DA REFORMA DA DECISÃO.

- DO CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, DO CPB).

Verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se que a sentença vergastada foi prolatada sem observância do conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, que traz informações suficientes de autoria e materialidade do crime de ameaça (art. 147, do CPB) praticada pelo apelante contra a sua ex-companheira, de forma convicta e indubitosa, por meio do depoimento da vítima prestado em sede policial e confirmado em juízo.

A vítima relata de forma convincente como os fatos ocorreram, não havendo dúvida que a conduta praticada pelo apelado Carlos Alberto Dantas Dias, configurou o tipo penal do art. 147, do CPB.

É importante ressaltar que em seu interrogatório o apelado Carlos Alberto



Dantas Dias, não nega de forma peremptória as ameaças proferidas contra sua ex-companheira, se limitando em dizer apenas que não se recorda de ter proferido essa ameaça por que estava embriagado no dia dos fatos. Todavia, eventual embriaguez, não possui o condão de afastar a responsabilidade penal do recorrido.

Sabe-se que o crime de ameaça é um delito formal, vez que independe da ocorrência de resultado naturalístico. Assim, restará o ilícito consumado, quando o mal injusto e grave chegar ao conhecimento da vítima, com condições de lhe causar efetivo temor de que algo nocivo irá lhe acontecer.

Destarte, não obstante os argumentos trazido pelo apelado nas contrarrazões recursais, tenho que a condenação encontra sólido fundamento nas provas erigidas ao longo da instrução, pois da análise do conjunto probatório restou devidamente comprovado que o apelado Carlos Alberto Dantas Dias praticou o crime de ameaça contra vítima (ex-companheira). **LOGO, MOSTRA-SE NECESSÁRIA A REFORMA DO JULGADO.**

#### DOSIMETRIA

Diante da análise das circunstâncias judiciais, constato que 1 (uma) circunstância judicial (culpabilidade) foram consideradas desfavoráveis. Assim, a pena-base deve ser fixada no patamar de 3 (três) meses de detenção.

#### 2ª FASE DA DOSIMETRIA DA PENA.

Não há nos autos a presença de agravantes e atenuantes a serem valoradas.

#### 3ª FASE DA DOSIMETRIA DA PENA.

Não há nos autos a presença de causa de aumento ou de diminuição da pena.

Dessa forma, fixo a pena definitiva no patamar de 3 (três) meses de detenção, a ser cumprido no regime aberto.

#### DO CONCURSO DE CRIME (LESÃO CORPORAL E AMEAÇA).

Considerando a reforma da decisão absolutória quanto ao crime de ameaça (art. 147, do CPB), a soma das penas de detenção deve ser fixada no patamar de 06 (seis) meses de detenção.

#### DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. (CRIME DE AMEAÇA – ART.147 DO CPB)

Considerando que a condenação foi de 3 (três) meses de detenção e com fulcro no art. 109, VI, do CPB, o prazo prescricional é de 03 (três) anos.

Assim, a denúncia foi recebida no dia 31.03.2014 (fls. 05) e pelo fato da sentença absolutória não ser marco interruptivo do prazo prescricional, o prazo fatal ocorreu no dia 01.04.2017.



Assim, percebe-se que decorreu lapso temporal superior ao necessário à efetivação da prescrição, impondo-se a declaração da extinção da punibilidade do apelado.

Sendo assim, diante da pena in concreto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, devendo ser declarada, extinta a punibilidade do apelado, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c arts. 109, VI, 110, §1º, todos do CP, nos termos do pedido realizado pela defesa em sede de contrarrazões recursais.

**DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, §9º DO CPB)**

Ad argumentandum tantum, entendo necessário fazer uma pequena explanação acerca da ausência de prescrição quanto ao crime de lesão corporal na qual o apelado foi condenado à pena de 3 (três) meses de detenção pela prática do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, § 9 do CPB. Vejamos:

O crime de lesão corporal foi praticado no dia 09.09.2012, tendo a denúncia foi recebida no dia 31.03.2014. (1º marco interruptivo) (fls. 05) .

A sentença condenatória foi proferida no dia 12.06.2016, tendo ocorrido o primeiro ato do diretor de secretaria no dia 19.01.2017 (art. 389 do CPP) (fls. 28 verso) (2º marco interruptivo).

Apesar do Ministério Público ter interposto Recurso de Apelação Criminal, constata-se que o Parquet se limitou em pedir a reforma da sentença exclusivamente quanto à absolvição do crime de ameaça (art. 147, do CPB), não se referindo quanto ao crime de lesão corporal praticado no âmbito familiar (art. 129, §9º, do CPB), conforme fls. 37-43.

Dessa forma, considero a data do dia 19.01.2017, como marco interruptivo para o crime de Lesão Corporal (art. 129, §9º, do CPB).

Considerando que a pena concreta fixada em desfavor do apelado Carlos Alberto Dantas Dias, foi no patamar de 3 (três) meses de detenção pela prática do crime de Lesão Corporal (art. 129, §9º, do CPB) e com fulcro nos artigos 109, inciso VI c/c art. 110, §1º, ambos do CPB, o prazo prescricional será de 3 (três) anos.

Assim, constato que a prescrição não se materializou quanto ao crime de lesão corporal (art. 129, §9º, do CPB), em razão de não ocorrência do prazo prescricional de 3 (três) anos entre os marcos interruptivos acima mencionados.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de apelação criminal e no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para reformar a sentença proferida pelo juízo a quo e condenar o apelado Carlos Aberto Dantas Dias, pela prática do Crime de



Ameaça (art. 147, CPB) e RECONHEÇO O PEDIDO DE EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELADO CARLOS ALBERTO DANTAS DIAS (PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE), com fulcro nos artigos 107, IV, c/c arts. 109, VI, 110, §1º, todos do CP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL E DE OFÍCIO RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CPB), nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém, 29 de maio de 2018.

**MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N° 0003863-28.2013.814.0006  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
APELADO: CARLOS ALBERTO DANTAS DIAS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER.  
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL.

### RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, interpôs RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, que proferiu sentença julgando parcialmente procedente a denúncia para condenar o apelante CARLOS ALBERTO DANTAS DIAS, a pena definitiva de 3 (três) meses de detenção, pela prática do crime tipificado no art. 129, §3º, do Código Penal, a ser cumprida no regime inicialmente aberto e ABSOLVENDO-O da prática do crime de ameaça tipificado no art. 147, do CPB, com fulcro no art. 386, inciso V, do



CPP.

Narra a denúncia que no dia 03.03.2013, por volta das 00:30h, o apelante Carlos Alberto Dantas Dias, praticou o crime de lesões corporais contra a sua ex-companheira Maria José de Freitas, que conviveu durante 13 (treze) anos.

Aduz que no referido dia, o apelante chegou em sua residência embriagado e tentou manter relações sexuais com a vítima e diante da recusa da mesma, o apelante ficou irritado e passou a agredir a vítima com um canivete, provocando-lhe lesões corporais no pescoço, na mão e na coxa, conforme laudo pericial (fls. 16/inquérito).

Assevera que após lesionar sua ex-companheira, o apelante ameaçou a vítima dizendo: A minha vontade é ir no teu trabalho te puxar do balcão e te matar, para onde tu fores eu vou atrás de ti e vou te perseguir.

O juízo a quo recebeu a denúncia no dia 31.03.2014. (fls. 05/verso).

Foi designada audiência de instrução e julgamento, momento em que foram tomadas as declarações da vítima, oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do apelante. (fls. 24-mídia).

O Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando pela condenação do apelante pela prática do crime de ameaça (art. 147 do CPB) e lesões corporais praticada no âmbito doméstico (art. 129, §9, do CPB).

A Defensoria Pública apresentou alegações finais orais (fls.24-mídia).

O juízo a quo julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o apelante **CARLOS ALBERTO DANTAS DIAS**, à pena definitiva de 3 (três) meses de detenção, pela prática do crime tipificado no art. 129, §3º, do Código Penal, a ser cumprida no regime inicialmente aberto e absolvendo-o da prática do crime de ameaça tipificado no art. 147, do CPB, com fulcro no art. 386, inciso V, do CPP.

O Ministério Público inconformado com a sentença proferida pelo juízo a quo, interpôs Recurso de Apelação Criminal (fls. 29) e Razões (fls. 37-43), pugnando pela reforma da sentença condenatória, para condenar o apelante pela prática do crime de ameaça (art. 147, caput, do CPB), em razão da presença da autoria e materialidade.

A Defensoria Pública apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo conhecimento e desprovimento do apelo ministerial e que seja reconhecida a prescrição. (fls. 44-50).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e provimento do apelo ministerial. (fls. 53-54).

Recurso de Apelação Criminal foi recebido no gabinete no dia 17.01.2018 (fls. 55v).

É o relatório. Sem revisão.

APELAÇÃO CRIMINAL N° 0003863-28.2013.814.0006

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: CARLOS ALBERTO DANTAS DIAS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL.



VOTO

- DA ADMISSIBILIDADE.

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

- MÉRITO.

-DO ERRO MATERIAL DA SENTENÇA (CORREÇÃO DE OFÍCIO).

Antes de analisar o mérito do recurso de apelação criminal, entendo necessário realizar correções na sentença condenatória, uma vez que o juízo a quo se equivocou em sua fundamentação no momento em que fixou a pena definitiva de 3 (três) meses de detenção, informando o tipo penal do art. 129, §3º do CPB, que trata de lesão corporal seguida de morte, o que não é o caso dos presentes autos.

Nota-se claramente que o juízo a quo condenou o apelante pela prática do crime de lesão corporal praticada no âmbito doméstico (art. 129, §9 do CPB), por esta razão fixou a pena definitiva no mínimo legal de 3 (três) meses de detenção.

Feita essa pequena correção de ofício. Passo analisar o mérito recursal.

- DA REFORMA DA DECISÃO.

- DO CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, DO CPB).

Analisando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se que a sentença vergastada foi prolatada sem observância do conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, que traz informações suficientes de autoria e materialidade do crime de ameaça (art. 147, do CPB) praticada pelo apelante contra a sua ex-companheira, de forma convicta e indubitosa, por meio do depoimento da vítima prestado em sede policial e confirmado em juízo. Vejamos:

A vítima Maria José Ferreira de Freitas, informou em sede de inquérito policial:

(...) Que vive há treze anos, com o nacional CARLOS ALBERTO DANTAS DIAS, 51 anos, pintor, tendo desta união uma filha GYOVANA, de 6 anos, que estão morando na mesma casa e separada de corpos há um mês ocorre que o relatado não quer sair do lar, alegando que tem direito e que a declarante não tem direito, vive expulsando-a do lar, na data acima o relatado alcoolizado, queria manter relação sexual a força com a declarante, que ao negar-se foi agredida com um canivete, deixando-o lesionada no pescoço na coxa, na mão esquerda, que o relatado fez a seguinte ameaça A minha vontade é ir no teu trabalho e te puxar do balcão e te matar, pra onde tu fores vou atrás de ti vou te perseguir (...)



Em juízo a vítima Maria José Ferreira de Freitas confirmou suas declarações. Senão vejamos:

(...) Que conviveu com o acusado; A depoente confirmou os fatos relatados na denúncia; Que conviveu com o acusado durante 13 (treze) anos e desse relacionamento teve 01 (uma) filha que se chama Geovana; Que no momento dos fatos só estava na casa a depoente e sua filha; Que os fatos ocorreram no dia 03.03.2013; Que sua filha tem apenas 09 (nove) anos de idade; Que na época dos fatos a sua filha tinha menos de 6 (seis) anos de idade; Que os fatos ocorreram no domingo e que neste dia a depoente havia saído para trabalhar e o acusado tinha ficado na casa com a filha do casal e quando retornou para casa acusado não estava em casa; Que a depoente foi dormir e logo depois o acusado chegou querendo fazer relações sexuais com a depoente e neste momento a depoente mandou ele se quietar; Que neste momento o acusado o acusado lhe ameaçou; Que confirma que o acusado após ter sido rejeitado proferiu as palavras descritas na denúncia; Que o quarto estava escuro e o acusado passou a lhe agredir com alguma coisa lhe lesionando no pescoço, braço e coxa; Que não sabe qual instrumento foi utilizado pelo acusado para lhe lesionar; Que as lesões foram superficiais; Que essa situação não era rotina na vida do casal; Que atualmente cada um mora em sua casa e que o acusado está desempregado; Que o acusado colabora e participa na criação da filha do casal (...)

Testemunha Gracilda Moraes Gurjão, informou:

(...) Que é vizinha do acusado; Que não presenciou os fatos; Que escutou porque sua casa é ao lado da casa do acusado; Que escutou alguma coisa anormal ocorrendo na casa ao lado; Que não sabia do que se tratava; Que no outro dia tomou conhecimento quando a vítima foi deixar a filha com a depoente, momento em que viu o estado físico da vítima e que estava chorando muito e que estava toda cheia de escoriações pelo corpo; Que a vítima havia lhe falado que o acusado havia lhe agredido; Que era vizinha de muitos anos do casal e que já havia escutado várias discussões do casal; Que a vítima relatou para depoente que o acusado havia lhe agredido com algum objeto que não soube identificar; Que a vítima não lhe relatou sobre qualquer ameaça proferida pelo acusado e que somente lhe falou das lesões; Que atualmente quem mora na casa é somente o acusado; (...)

O apelante Carlos Alberto Dantas Dias, informou:

(...) Que não estava armado e que estava com um pedaço pequeno de madeira; Que no dia dos fatos o depoente entrou dentro de sua casa para conversar com a vítima para convencê-la a fazer relação sexual e a vítima não aceitou porque o depoente estava muito embriagado e por ciúme pediu para a vítima desocupar a casa e ela disse que não ia sair; Que não chegou a ver a vítima com essas escoriações pela manhã; Que agrediu a vítima de forma leve e que jamais deu soco ou ponta pé; Que não usou canivete algum; Que se tratava com uma ponta de madeira; Que não se recorda de ter proferido qualquer ameaça contra sua ex-companheira



pois estava embriagado; Que isso nunca tinha acontecido; Que atualmente o depoente e a vítima estão se relacionando novamente e que não estão brigando mais; Que ajuda muito a vítima com as despesas e sua filha também; Que pediu perdão à vítima (...)

Examinando os depoimentos acima transcritos, verifica-se que a vítima relata de forma convincente como os fatos ocorreram, não havendo dúvida que a conduta praticada pelo apelado Carlos Alberto Dantas Dias, configurou o tipo penal do art. 147, do CPB.

Nesse sentido a jurisprudência pátria tem decidido:

**APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE PRATICADAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIENCIA DE PROVAS. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA COESA E HARMÔNICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. AGRAVANTE. RELAÇÃO DOMÉSTICA. SEPARAÇÃO DE FATO. APLICAÇÃO. CABIMENTO.**

Suficiente o acervo probatório, constituído de depoimentos da vítima e de informante, para comprovar a prática do crime de ameaça e da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, no âmbito doméstico e familiar.

Nos crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima tem especial relevo, especialmente quando corroborada pelas demais provas existentes nos autos, pois crimes dessa natureza são comumente praticados na privacidade, sem a presença de testemunhas. (Acórdão n. 918967, 20140910078022APR, Relator: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 04/02/2016, Publicado no DJE: 17/02/2016. Pág.: 126)

**JECRIM. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. CONTRAVENÇÃO VIAS DE FATO. DEPOIMENTO DE POLICIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. HARMONIA DOS ELEMENTOS DE PROVA.** 1. Diante do conjunto probatório, restou suficientemente demonstrada a materialidade e autoria do crime de ameaça previsto no art. 147 do Código Penal, bem como da contravenção de vias de fato, conforme a ocorrência policial e depoimento dos policiais militares que, aliado aos demais elementos de prova, é portador de presunção relativa de veracidade. 2. A ausência de comprovação de que a violência praticada pelo agente ocasionou lesão na vítima possibilita a desclassificação da lesão corporal para a contravenção de vias de fato, previsto no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, mormente quando o contexto probatório o autoriza. (TJ-RO - APL: 00031119220138220601 RO 0003111-92.2013.822.0601, Relator: Cristiano Gomes Mazzini, Data de Julgamento: 27/11/2014, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2014.)

Ademais, é importante ressaltar que em seu interrogatório o apelado Carlos Alberto Dantas Dias, não nega de forma peremptória as ameaças proferidas contra sua ex-companheira, se limitando em dizer apenas que não se recorda de ter proferido essa ameaça por que estava embriagado no dia dos fatos. Todavia, eventual embriaguez, não possui o condão de afastar a responsabilidade penal do recorrido. Nesse sentido:

Ementa: **APELAÇÃO-CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. DA**



CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. MANTENÇA DA SENTENÇA. Insuficiência Probatória. Ameaça de causar mal injusto e grave, consistente em lhe matar, demonstrada. Impositiva, portanto, a manutenção do édito condenatório. Ademais, a embriaguez alegada não possui o condão de isentar o réu de responsabilidade penal. Tipicidade. Comprovada a prática do delito de ameaça, previsto no artigo 147, caput, do Código Penal, descabe falar em atipicidade da conduta. Substituição da pena. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista a reincidência do réu em crime doloso, havendo vedação expressa no artigo 44, inciso II, do Código Penal. Ainda, aplicável na espécie, o disposto na Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70077096576, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 09/05/2018).

Vale ressaltar que, conforme previsto no art. 147 do Código Penal, ameaçar significa intimidar, amedrontar, assustar alguém mediante palavra, escrito ou gesto, de causar-lhe mal injusto e grave. Segundo Guilherme de Souza Nucci "ameaçar significa procurar intimidar alguém anunciando-lhe um mal futuro, ainda que próximo" (Código Penal Comentado, 11ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 729). Verifica-se, portanto, que o crime de ameaça consiste na promessa perpetrada pelo agente de causar mal injusto e grave ao ofendido. Sabe-se que o crime de ameaça é um delito formal, vez que independe da ocorrência de resultado naturalístico. Assim, restará o ilícito consumado, quando o mal injusto e grave chegar ao conhecimento da vítima, com condições de lhe causar efetivo temor de que algo nocivo irá lhe acontecer.

O Jurista Guilherme de Souza Nucci corrobora o exposto ao ensinar que:

o fato de o crime ser formal, necessitando somente de a ameaça ser proferida, chegando ao conhecimento da vítima para se concretizar, não afasta a imprescindibilidade do destinatário sentir-se, realmente, temeroso. (In Comentado. 11. ed. São Paulo: Editora RT, 2012, p. 730).

No que toca ao dolo, ensina Luiz Regis Prado:

O tipo subjetivo é composto pelo dolo, isto é, pela consciência e vontade de ameaçar alguém de mal injusto e grave. Indispensável a seriedade da ameaça, reveladora do propósito de intimidar (elemento subjetivo especial do tipo). Cumpre frisar que não importa a decisão do agente de cumprir ou não o mal prenunciado. É suficiente que seja idônea a provocar na vítima um estado de intranquilidade, com restrição de sua liberdade psíquica. (In Curso de Direito Penal de Rogério Greco, Editora Impetus, 13ª edição, pags. 417 e 418).

Destarte, não obstante os argumentos trazido pelo apelado nas contrarrazões recursais, tenho que a condenação encontra sólido fundamento nas provas erigidas ao longo da instrução, pois da análise do conjunto probatório restou devidamente comprovado que o apelado Carlos Alberto Dantas Dias praticou o crime de ameaça contra vítima (ex-



---

companheira). LOGO, MOSTRA-SE NECESSÁRIA A REFORMA DO JULGADO.

Passo a realizar a dosimetria da pena, quanto ao crime de ameaça (art. 147, do CPB). No que diz respeito à dosimetria da pena aplicada, nosso ordenamento jurídico-penal vigente, adota o sistema trifásico (três fases distintas) para a dosimetria da pena em concreto, o qual está consagrado no art. 68, caput, do Código Penal Brasileiro. A finalidade e a importância de tal procedimento é justamente a fuga da padronização da pena, evitando abstrações e generalizações.

#### 1ª FASE DA DOSIMETRIA DA PENA.

##### Culpabilidade

Examinando a conduta do apelado, verifico que a culpabilidade deve ser valorada como desfavorável, uma vez que a ameaça proferida contra a vítima ocorreu, em razão da vítima ter se negado em manter relações sexuais com mesmo.

##### Antecedentes

O sentenciado não revela antecedentes criminais, pois inexistente a comprovação do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida pela prática de fato anterior (certidão de fls. 25). Neutra.

##### Conduta Social e Personalidade

Nota-se que não foi juntado nos autos, nenhum elemento probatório plausível para aferição da conduta social e personalidade do apelado, razão pela qual devem ser consideradas como neutras.

##### Motivos do Crime

Entendo que o motivo do crime de ameaça deve ser valorado neutra, pois em seu depoimento mencionou ter agido dessa forma por causa de ciúmes, fato que mostra-se comum à espécie.

##### Consequências

Analisando os dados concretos dos autos, não constatei qualquer consequência negativa, em razão da prática do crime de ameaça, pois em seu próprio depoimento a vítima informou que atualmente apresenta um bom relacionamento com o apelado Carlos Alberto Dantas Dias, não havendo qualquer receio ou dando psicológico causa à vítima. Neutra.

##### Circunstâncias.

As circunstâncias do crime de ameaça praticada pelo apelado, não apresenta qualquer fato excepcional, sendo normal à espécie. Neutra

##### Comportamento da Vítima.

A conduta da vítima não facilitou nem provocou o crime, ela nada fez que pudesse prejudicar o acusado, assim aplico a Súmula 18 do TJPB - neutra

Considerando que a vítima não contribuiu para o crime, deve ser valorada esta circunstância como neutra, nos termos da súmula nº 18 do TJPB.



Diante da análise das circunstâncias judiciais, constato que 1 (uma) circunstância judicial (culpabilidade) foram consideradas desfavoráveis. Assim, a pena-base deve ser fixada no patamar de 3 (três) meses de detenção.

#### 2ª FASE DA DOSIMETRIA DA PENA.

Não há nos autos a presença de agravantes e atenuantes a serem valoradas.

#### 3ª FASE DA DOSIMETRIA DA PENA.

Não há nos autos a presença de causa de aumento ou de diminuição da pena.

Dessa forma, fixo a pena definitiva no patamar de 3 (três) meses de detenção, a ser cumprido no regime aberto.

#### DO CONCURSO DE CRIME (LESÃO CORPORAL E AMEAÇA).

Considerando a reforma da decisão absolutória quanto ao crime de ameaça (art. 147, do CPB), a soma das penas de detenção deve ser fixada no patamar de 06 (seis) meses de detenção.

#### DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. (CRIME DE AMEAÇA – ART.147 DO CPB)

Considerando que a condenação foi de 3 (três) meses de detenção e com fulcro no art. 109, VI, do CPB, o prazo prescricional é de 03 (três) anos.

Assim, a denúncia foi recebida no dia 31.03.2014 (fls. 05) e pelo fato da sentença absolutória não ser marco interruptivo do prazo prescricional, o prazo fatal ocorreu no dia 01.04.2017.

Assim, percebe-se que decorreu lapso temporal superior ao necessário à efetivação da prescrição, impondo-se a declaração da extinção da punibilidade do apelado.

Sendo assim, diante da pena in concreto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, devendo ser declarada, extinta a punibilidade do apelado, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c arts. 109, VI, 110, §1º, todos do CP, nos termos do pedido realizado pela defesa em sede de contrarrazões recursais.

#### DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, §9º DO CPB)

Ad argumentandum tantum, entendo necessário fazer uma pequena explanação acerca da ausência de prescrição quanto ao crime de lesão corporal na qual o apelado foi condenado à pena de 3 (três) meses de detenção pela prática do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, § 9 do CPB. Vejamos:



O crime de lesão corporal foi praticado no dia 09.09.2012, tendo a denúncia foi recebida no dia 31.03.2014. (1º marco interruptivo) (fls. 05) .

A sentença condenatória foi proferida no dia 12.06.2016, tendo ocorrido o primeiro ato do diretor de secretaria no dia 19.01.2017 (art. 389 do CPP) (fls. 28 verso) (2º marco interruptivo).

Apesar do Ministério Público ter interposto Recurso de Apelação Criminal, constata-se que o Parquet se limitou em pedir a reforma da sentença exclusivamente quanto à absolvição do crime de ameaça (art. 147, do CPB), não se referindo quanto ao crime de lesão corporal praticado no âmbito familiar (art. 129, §9º, do CPB), conforme fls. 37-43.

Dessa forma, considero a data do dia 19.01.2017, como marco interruptivo para o crime de Lesão Corporal (art. 129, §9º, do CPB).

Considerando que a pena concreta fixada em desfavor do apelado Carlos Alberto Dantas Dias, foi no patamar de 3 (três) meses de detenção pela prática do crime de Lesão Corporal (art. 129, §9º, do CPB) e com fulcro nos artigos 109, inciso VI c/c art. 110, §1º, ambos do CPB, o prazo prescricional será de 3 (três) anos.

Assim, constato que a prescrição não se materializou quanto ao crime de lesão corporal (art. 129, §9º, do CPB), em razão de não ocorrência do prazo prescricional de 3 (três) anos entre os marcos interruptivos acima mencionados.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de apelação criminal e no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para reformar a sentença proferida pelo juízo a quo e condenar o apelado Carlos Alberto Dantas Dias, pela prática do Crime de Ameaça (art. 147, CPB) e RECONHEÇO O PEDIDO DE EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELADO CARLOS ALBERTO DANTAS DIAS (PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE), com fulcro nos artigos 107, IV, c/c arts. 109, VI, 110, §1º, todos do CP.

É como voto.

Belém, 29 de maio de 2018.

**MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Desembargador Relator